



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 773-02.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 9.198
(05/09/2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 773-02.2011.6.02.0000.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO(A): ELIZANGELA CABRAL DOS SANTOS.
ADVOGADO(A): Dr. Victor Cavalcante Nascimento Júnior.
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO. - MÉRITO. NÃO ASSINATURA DA REPRESENTADA NO RECIBO ELEITORAL DE DOAÇÃO. LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA DOAÇÃO. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

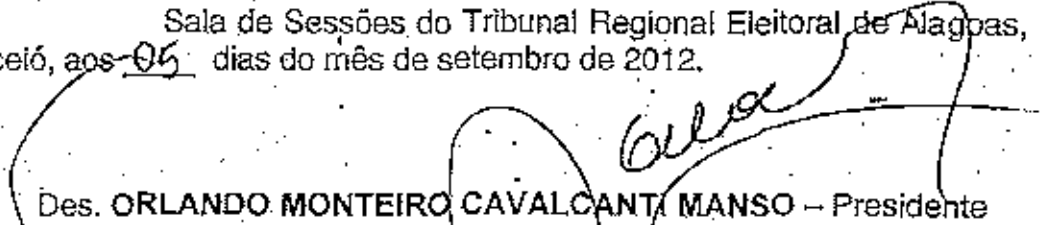
3. Atestado por laudo grafotécnico da Polícia Federal que a Representada não assinou o Recibo Eleitoral constante da Prestação de Contas do candidato; não há prova da alegada doação de campanha.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 773-02.2011.6.02.0000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de incompetência, e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação; nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de setembro de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 773-02.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de ELIZÂNGELA GABRAL DOS SANTOS sob a alegação de ter o(a) Réu(Ré) violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Requeru o Autor a mitigação do sigilo fiscal do(a) Representado(a), para que, oficiando-se à Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda do(a) réu(ré) do ano anterior à eleição de 2010.

Ao final, pediu a condenação do(a) Representado(a) ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do(a) réu(ré) nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado(a), o(a) Representado(a), em sua defesa de fls. 33-37, informou que é servidora pública concursada do município de Pilar/AL, conforme o documento de folha 40.

A Representada afirmou, ainda, que não teria efetuado doação em favor do então candidato Carlos Alberto Canuto e nem a qualquer outro candidato, posto que é pobre, exercendo o cargo de "varredeira", percebendo mensalmente apenas 01 (um) salário mínimo e renda bruta em 2009 no valor total de R\$ 10.437,68 (dez mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), consoante os documentos de fls. 41-47.

Consignou que em 2010 fora procurada por um "cabo eleitoral" do então candidato Carlos Alberto Canuto, chegando a entregar cópia de seus documentos pessoais àquela pessoa cujo nome não se recorda, o que poderia ter ensejado o uso indevido da citada documentação.

A pedido do MPE, foram juntados ao feito cópia do recibo eleitoral de doação de campanha e documentos correlatos (fls. 60-62), além de documentos pessoais da suposta doadora (fls. 63-65), todos eles extraídos do processo de prestação de contas do referido candidato.

Em vista disso, o então Relator do feito, Dr. Raimundo Campos, ao deferir pleito do *Parquet* (folhas 52-53), determinou a realização de perícia grafotécnica (folha 67), o que fora efetivado pela Polícia Federal, consoante o laudo de fls. 94-97, que concluiu que a assinatura da representada não assinou o referido recibo eleitoral e nem o termo de doação de campanha.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 773-02.2011.6.02.0000

Com vistas dos autos, o Ministério Público requereu (fls. 101-102) que o pedido seja julgado improcedente, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that starts with a large loop and ends with a smaller flourish.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 773-02.2011.6.02.0000

VOTO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Por ser matéria relevante, embora não tenha sido agitada pelo(a) Representado(a), deve ser apreciada e enfrentada a preliminar relativamente ao órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento de representações desta natureza.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições federais e estaduais.

Apesar da ressalva constante da cabeça do dispositivo, não existe legislação ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97 que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se federal ou estadual, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 773-02.2011.6.02.0000

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei; segundo, porque é sempre facultado à parte representada juntar provas e requerer diligências; e terceiro, porque existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

Do exposto, rejeito a aludida preliminar.

DO MÉRITO

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda, já que a alegação de não haver efetuado doação é o tema de fundo da questão posta em julgamento.

Para tanto, reproduzo excerto do parecer do Órgão Ministerial Público (folha 102):

(...) Sendo o recibo eleitoral a única prova da realização de doações a campanhas eleitorais, tenho que a representada, de fato, não foi autora de doação acima do teto legal, motivo pelo qual não pode ser penalizada (...)

O(A) Representado(a), em verdade, não efetuou doação à campanha eleitoral de Carlos Alberto Canuto, então candidato ao cargo de deputado federal, conforme atesta o laudo da Polícia Federal, acostado às fls. 94-97.

Quanto à prática de crime, pela possível falsificação da assinatura da Representada, o Ministério Público informa que já extraiu cópia



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 773-02.2011.6.02.0000

dos presentes autos, remetendo-a à Promotoria Eleitoral da 8ª Zona, para fins de apuração penal eventualmente cabível.

Assim, não restando outra medida a ser adotada, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

Maceió, _____ de setembro de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator

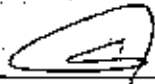


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

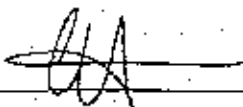
Representação Nº 773-02.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.633/2011.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9198 foi conferido(a) na 66ª Sessão Ordinária, realizada em 06/09/2011, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 186, em 10/09/2012, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/09/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 773-02.2011.6.02.0000

Prot. 11.633/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/09/2012 (SESSÃO Nº 80/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ELIZANGELA CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : Victor Cavalcante Nascimento Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.198, de 06.09.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários